FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TEMPO DE SERVIÇO — INTERINIDADE

— O funcionário nomeado em virtude de concurso conta o tempo de interinidade no mesmo cargo, embora prestado anteriormente ao ato de seleção.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.576-55

No anexo processo, que o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda (S. P. F.) submeteu à consideração desta D.P., César Maurício Teixeira, Contador, classe H, do Quadro Permanente da referida Secretaria de Estado, solicita seja computado, para fins de antigüidade de classe e de estágio probatório, nos têrmos do art. 45, § 2.º, do Estatuto dos Funcionários, o período em que exerceu o aludido cargo, em caráter interino.

2. De conformidade com as informações contidas no processo (fls. 6-8):

a) foi o requerente nomeado, em caráter interino, para cargo inicial da carreira de Contador, por Decreto de 8-6-46 (*Diário Oficial* de 11 subseqüente), tendo tomado posse e entrado em exercício em 3-7-46;

b) por decreto de 8-4-49 (*Diário Oficial* de 11), foi nomeado, em caráter efetivo, para cargo da carreira de Inspetor de Seguros, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sem que tivesse sido, porém, exonerado do cargo de Contador, anteriormente ocupado;

c) nomeado, por decreto de 26-7-54 (*Diário Oficial* de 30), em caráter efetivo, para o cargo de Contador, classe H, em virtude de habilitação em concurso, tomou posse no dia 30 subseqüente, sem ter sido prèviamente exonerado do cargo de Inspetor de Seguros e sem que fôssem observados, na lavratura dos decretos de ambas as nomeações, os modelos próprios que tornariam dispensável a expedição de ato de exoneração; e

d) pretende, agora, seja considerado para efeito de estágio probatório e antigüidade para promoção o período de dois anos compreendido entre 3-7-46 e 11-4-49, durante o qual exerceu, interinamente, o cargo de Contador, classe H.

3. Manifestando-se a respeito, a S. Mv. do S.O.A., do S.P.F., embora reconheça ser perfeitamente cabível o cômputo do tempo de interinidade, ininterrupto ou não, para fins de estágio probatório, transcrevendo, inclusive, trecho do parecer emitido por esta D.P., a respeito de caso idêntico (Proc. 2.024-53 — *Diário Oficial*, de 21-5-53), tem dúvidas sôbre a interpretação a ser dada à expressão "em virtude de concurso para o mesmo cargo", contida no citado art. 45, § 2.º, do E.F., isto é, se a contagem do período de trabalho, como interino, sòmente deve ser processada quando "a nomeação em caráter efetivo corresponde ao concurso cuja homologação acarretaria a exoneração do servidor, dada a qualidade de interino".

4. Isto pôsto, estabelece o art. 45, § 2.º, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários):

"A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1.º .....

§ 2.º O tempo líquido de exercício interino, continuado ou não, será contado como antigüidade de classe, quando o funcionário fôr nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo".

5. Em parecer emitido no Processo D.A.S.P. — 5.202-52, publicado no *Diário Oficial*, de 16-8-52, esta Divisão opinou pela contagem, como antigüidade de classe, do tempo de efetivo exercício prestado na interinidade por funcionário nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo, muito embora, entre a exoneração do cargo interino e a pos-

terior nomeação efetiva, tivesse ocupado função de extranumerário.

6. Convém notar que êsse entendimento foi firmado na vigência ainda do antigo E.F. (Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39), naquele particular também menos liberal do que o Estatuto ora em vigor, de vez que, no caso de ter havido mais de um período de interinidade, só permitia a contagem do último (artigo 51, parágrafo único).

7. Evidentemente, e com muito mais razão, o critério acima exposto há de prevalecer em face da legislação atual, que dispondo sôbre o assunto de modo mais benévolo, manda computar o tempo de exercício interino, continuado ou não, como antigüidade de classe, quando o funcionário fôr nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

8. Outrossim, no que se refere ao principal aspecto da dúvida suscitada pelo S.P.F., forçoso é reconhecer que não há como se restringir a aplicação da norma inserta no citado art. 45, § 2.º, do E.F., aos casos em que a nomeação efetiva decorra de habilitação em concurso de cuja homologação resultou a exoneração do interino, eis que, dada a amplitude do citado dispositivo estatutário, o requisito para o funcionário fazer jus à contagem no mesmo prevista é o de ter sido nomeado em virtude de concurso realizado para provimento de cargo da mesma *classe* e *carreira* a que pertenceu na condição de interino, mesmo que, ao ser realizada a competição, não mais estivesse nessa situação.

9. Por conseguinte, a expressão "em virtude de *concurso* para o *mesmo cargo*", contida no art. 45, § 2.º, do E.F., citado, há de ser entendida em têrmos, isto é, não se deve limitar ao concurso de que decorreu a exoneração do servidor dada a sua qualidade de interino, nem, conseqüentemente, ao cargo individual de que foi o mesmo exonerado, mas sim abranger concurso realizado para provimento de cargo integrante da mesma classe e carreira, conforme, aliás, já ficou, implìcitamente, entendido no parecer exarado no Proc. D.A.S.P. — 6.785-55, publicado no *Diário Oficial*, de 31-8-55.

10. Com êste parecer, o processo poderá ser restituído ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

D. P., em 5 de janeiro de 1956. — *Antônio Fonseca Pimentel*, Diretor. Aprovado. Em 5-1-56. — *Isnard Freitas*, Diretor-Geral.